



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895777 - PR (2024/0072864-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : IGOR EDUARDO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS - 17,9KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. Hipótese na qual a necessidade da custódia foi devidamente demonstrada, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada. O agravante, em tese, foi preso em posse de elevada quantidade de entorpecentes - 17,9kg de maconha - havendo ainda informações anônimas de que sua residência funcionava como local de comercialização de drogas.
4. Os apontamentos relativos ao suposto constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da prisão consistem em indevidas inovações em sede de agravo, tendo em vista que não foi apresentada tal tese na impetração original.
5. A jurisprudência desta Corte não admite que se acrescente, em agravo regimental, novos argumentos que não foram postos na impetração

inicial, tanto mais quando os temas acrescidos não constituem matéria de ordem pública.

6. “A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento”. (HC n. 507.051/PE, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

9. Agravo parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895777 - PR (2024/0072864-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : IGOR EDUARDO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS - 17,9KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Hipótese na qual a necessidade da custódia foi devidamente demonstrada, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada. O agravante, em tese, foi preso em posse de elevada quantidade de entorpecentes - 17,9kg de maconha - havendo ainda informações anônimas de que sua residência funcionava como local de comercialização de drogas.

4. Os apontamentos relativos ao suposto constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da prisão consistem em indevidas inovações em sede de agravo, tendo em vista que não foi apresentada tal tese na impetração original.

5. A jurisprudência desta Corte não admite que se acrescente, em agravo regimental, novos argumentos que não foram postos na impetração

inicial, tanto mais quando os temas acrescidos não constituem matéria de ordem pública.

6. “A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento”. (HC n. 507.051/PE, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

9. Agravo parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em favor de IGOR EDUARDO PEREIRA contra acórdãos da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0115925-23.2023.8.16.0000 e 0003553-97.2024.8.16.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A custódia foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou dois *habeas corpus*. O primeiro foi denegado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 18/22):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RELEVANTE QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DO PACIENTE (17,900 KG). EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS QUE INDICAM RECORRÊNCIA DO COMÉRCIO ILÍCITO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM ELEVADA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ANTE A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

O segundo *writ* foi parcialmente conhecido e denegado, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 23/25):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTS. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES NÃO CONHECIDA. QUESTÕES OBJETO DO WRIT Nº 0115925-23.2023.8.16.0000 EM JULGAMENTO NESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE PEDIDOS. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA A SER APLICADO EM CASO DE CONDENAÇÃO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPROCEDENTE. QUESTÃO ATINENTE AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

A Defensoria Pública do Estado do Paraná impetrou o presente *habeas corpus* buscando a revogação da prisão.

A ordem não foi conhecida, nos termos da decisão de e-STJ fls. 28/35, ora agravada.

No presente agravo regimental, a defesa alega que "agrava-se tal entendimento (I) porque a Jurisprudência deste STJ admite a concessão de liberdade provisória quando a prisão é fundamentada apenas no argumento da quantidade de drogas, inclusive em casos em que a quantidade de droga apreendida era 15 vezes maiores do que há *in casu*; (ii) porque a ação penal de origem já encerrou sua instrução, não havendo risco de perecimento de provas ou de perigo à conveniência da instrução criminal; (iii) porque, apesar de já ouvido o réu, ainda não qualquer há previsão para o seu sentenciamento; e (iv) porque o paciente já se encontra preso por aproximadamente 5 meses, havendo o risco de estar cumprindo pena antecipadamente em regime mais gravoso do que o de sua eventual sentença, caso condenado a cumprimento inicial da pena em regime semiaberto (STF. HC 203.774) ou se reconhecida no caso em tela a privilegiadora do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06 (STF. Súmula Vinculante 59)" (e-STJ fls. 41/42).

Requer, assim, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa de monitoramento eletrônico.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, o *writ* não foi conhecido uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a

ordem de ofício.

Examinadas as alegações defensivas, não se verificou a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Conforme ressaltado, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, transcrevendo seus fundamentos e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 19/22):

2. A ordem não pode ser concedida.

O Paciente foi preso em flagrante pela Polícia Militar em 30/10/2023 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Umuarama e, posteriormente, foi indeferido o pedido de revogação.

É assente que “o decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura, ou a manutenção em liberdade, do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312)” (HC 129554, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 29/09/2015). Afigura-se imprescindível, assim, que os requisitos autorizadores elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal sejam demonstrados com base em elementos concretos.

No caso, presente o fumus commissi delicti, pois a prova da materialidade ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência (seq. 1.4), auto de exibição e apreensão (seq. 1.9) e auto de constatação provisória (seq. 1.11). Além disso, há indícios suficientes da autoria, sobretudo quando considerado que o Paciente foi preso em flagrante dentro de sua residência, local onde estavam armazenados os entorpecentes.

Na decisão atacada, que manteve a prisão preventiva, o Magistrado delineou o periculum libertatis a partir dos seguintes fundamentos:

“(…) Diante dos argumentos do requerente, não observo qualquer alteração no cenário fático e jurídico que possa sustentar a revogação do decreto de custódia cautelar decretada nos autos principais (seq. 27.1 – autos nº 0013515-47.2023.8.16.0173). Isso porque, os requisitos

ou pressupostos da prisão preventiva, estabelecidos pelo art. 312, caput, do Código de Processo Penal, encontram-se presentes e foram indicados na decisão que impôs a custódia cautelar ao requerente. Pela análise dos elementos informativos, verifica-se a existência de provas da materialidade e indícios suficientes da autoria, demonstradas por meio do auto de prisão em flagrante (seq. 1.3), boletim de ocorrência (seq. 1.4), auto de exibição e apreensão (seq. 1.9) e depoimento dos policiais (seq. 1.6 e 1.8). Até agora, os elementos informativos colhidos indicam que o requerente poderia estar arraigado no submundo do tráfico, valendo-se do comércio de “maconha” para promover o seu sustento. Isso porque, embora primário, foi apreendida quantidade expressiva de droga em sua residência (seq. 17.900 kg), além de que o requerente não comprovou o desempenho de emprego lícito e sua residência foi alvo de informações anônimas indicando a traficância, com posterior apreensão da droga. Logo, não há como se acreditar na alegação da defesa de que se trata de mero usuário de drogas. Ademais, no delito imputado ao requerente (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006), um das condutas que caracterizam o crime de tráfico é a de “entregar a consumo”, ainda que gratuitamente. Logo, a alegação da defesa de que o réu não vendia entorpecente em sua residência, mas somente entregava, em nada muda a gravidade da conduta de Igor. Note que a análise detalhada acerca do envolvimento do requerente no delito é matéria que exige um juízo de cognição exauriente, que por óbvio não é pertinente a esta modalidade de decisão, pois aqui se analisa o caso de maneira perfunctória. Logo, por ora, deve prevalecer o in dubio pro societate, com a manutenção da prisão. Na espécie, a segregação cautelar foi devidamente justificada para garantir a ordem pública, sobretudo a fim de evitar a reiteração delitiva, de modo que deve ser mantida. Por fim, diante da natureza do caso e consoante a fundamentação acima, revelam-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas é suficiente para acautelar, in casu, a ordem pública e evitar eventual reiteração criminosa.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido formulado por IGOR EDUARDO PEREIRA, mantendo sua prisão preventiva. (...)”

A decisão impugnada não merece reparos.

Como visto, há referências a elementos concretos que demonstram elevada gravidade concreta da conduta, demonstrando a necessidade da medida para acautelar a ordem pública.

O contexto fático delineado até o momento indica habitualidade e recorrência no comércio ilícito, tanto com base na elevada quantidade de entorpecentes armazenados no interior da residência (17,9 kg de maconha), bem como na afirmação dos Policiais Militares de que a moradia era alvo de denúncias anônimas de ser local de tráfico.

(...)

Assim, em que pese a primariedade do paciente, cumpre ressaltar que condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzi-lo à liberdade se os fundamentos da prisão são válidos e demonstram a necessidade de sua manutenção.

(...)

Em conclusão, não se constata ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente, pois circunstâncias do caso demonstram a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente e a necessidade de garantia da ordem pública, não sendo cabível a sua substituição por medida cautelar diversa.

Vê-se que a necessidade da custódia foi devidamente demonstrada, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada. O agravante, em tese, foi preso em posse de elevada quantidade de entorpecentes - 17,9kg de maconha - havendo ainda informações anônimas de que sua residência funcionava como local de comercialização de drogas.

Note-se que a situação descrita nos autos destoa sobremaneira do precedente mencionado pela defesa no presente agravo, na qual, embora a quantidade apreendida tenha sido maior, o acusado atuava como mera "mula", sem maiores vinculações com a traficância. O agravante, ao contrário, não era mero transportador, mas, em tese, atuava diretamente no fornecimento de entorpecentes, inclusive utilizando-se de sua residência como estabelecimento para tais práticas.

Ora, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro GILMAR MENDES; HC n. 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; HC n. 110.900, Relator Ministro LUIZ FUX)”. (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022).

Em relação à alegação de que "a ação penal de origem já encerrou sua instrução, não havendo risco de perecimento de provas ou de perigo à conveniência da instrução criminal" (e-STJ fls. 41/42), tendo em vista que a prisão encontra-se amparada em fundamento diverso - qual seja, a preservação da ordem pública -, tal circunstância mostra-se irrelevante.

De outro lado, os apontamentos de que "ainda não qualquer há previsão para o seu sentenciamento", e que "o paciente já se encontra preso por aproximadamente 5 meses, havendo o risco de estar cumprindo pena antecipadamente em regime mais gravoso do que o de sua eventual sentença, caso condenado a cumprimento inicial da pena em regime semiaberto", consistem em indevidas inovações em sede de agravo, tendo em vista que não foi apresentada a tese de constrangimento ilegal por excesso de

prazo na impetração original.

Como se sabe, a jurisprudência desta Corte não admite que se acrescente, em agravo regimental, novos argumentos que não foram postos na impetração inicial, tanto mais quando os temas acrescidos não constituem matéria de ordem pública.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte que "em sede de agravo regimental não cabe acrescentar supostas violações não apontadas em recurso especial, pois não se admite a inovação recursal" (AgRg no REsp 1.809.887/SP. Rei. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 21/02/2020).

Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

“A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento”. (HC n. 507.051/PE, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Ainda nesse sentido:

“O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018”.

(AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

“Não é cabível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena que será aplicado ao acusado no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção”.

(RHC n. 168.421/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe 17/10/2022).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Relator Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022).

Do mesmo modo, “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte”. (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Não se verifica, pois, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Diante do exposto, **conheço parcialmente e, nessa extensão, nego**

provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0072864-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 895777 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001573720188160190 00035539720248160000 00135154720238160173
01159252320238160000 1159252320238160000 135154720238160173
1573720188160190 35539720248160000

EM MESA

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : IGOR EDUARDO PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR EDUARDO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422451554-134918213@

2024/0072864-0 - HC 895777 Petição : 2024/0019587-7 (AgRg)